

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 066/2023, de 25/08/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: altera Emendas Parlamentares Individuais nº 01, 04, 26, 27, 31, 78, 40, e as de Bancada nº 01, 05, 43, 44, 45 e 53 constantes na Lei Municipal nº 2.407, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro 2023, e dá outras providências.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar Emendas Parlamentares Individuais nº 01, 04, 26, 27, 31, 78, 40, e as de Bancada nº 01, 05, 43, 44, 45 e 53 constantes na Lei Municipal nº 2.407, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro 2023, e dá outras providências

A Mensagem Legislativa nº 71 justifica a necessidade da propositura, que visa atender a solicitação dos vereadores, motivado pela impossibilidade das entidades indicadas não estarem aptas a atender e executar as emendas

A Assessoria Jurídica, após consulta realizada e parecer do IBAM, o qual segue anexo, não vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do presente feito, razão pela qual opina-se de forma favorável para que o presente Projeto de Lei seja levado em votação, passando ainda pelo rigoroso crivo analítico das Comissões Permanentes desta egrégia Casa de Leis.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise por sua vez, passará a ter caráter constitucional e legal, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, ressalvando que cabem aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 14 de setembro de 2023.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 - O
ASSESSOR JURÍDICO

P A R E C E R

Nº 2582/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Emenda impositiva. Vereador que é fundador de programa social. Possibilidade de destinação de verba. Considerações.

CONSULTA:

Relata a consultante, Câmara Municipal, que tramita projeto de lei que altera emendas individuais e de bancada, sendo que certo Vereador que utiliza como nome político a abreviatura de programa social - AGEM (Agente Mirim) - amplamente conhecido no estado, e o vereador em questão é o fundador do referido programa.

Indaga-se se caracterizaria irregularidade tal vereador encaminhar suas emendas individuais ao programa AGEM, bem como se poderia, em caso extremo, sofrer penalidade do Tribunal de Contas para ressarcir o erário em relação às emendas destinadas.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o orçamento impositivo, no âmbito estadual, depende de regra inserida na Constituição do Estado, devendo obedecer ao que consta da Constituição Federal.

Já no Município, depende de previsão na LOM, obedecidas as normas, a respeito, contidas na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado membro, na forma do art. 29, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CAMPO NOVO DO PARECIS-MT)

por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos".

No âmbito da União, o art. 166, § 9º, da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

"Art. 166: (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A Constituição do estado membro correspelctivo, estabelece:

"Art. 164: (...)

§ 11 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

(...)

§ 13 Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I - aplicada, sob pena de implicar em crime de responsabilidade, nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:

a) 12% para a saúde;

- b) 25% para a educação;
- c) 6,5% em esporte, e;
- d) 6,5% em cultura."

Desta forma, a instituição do orçamento impositivo em âmbito municipal deve se dar por intermédio de emenda à LOM e, na forma do art. 29 da Constituição Federal, deve observar os percentuais estabelecidos nos §§ 11 e 13 do art. 164 da Constituição do Estado.

Isso porque, se a municipalidade vier a reproduzir o teor do art. 166, § 9º, da Constituição Federal não haverá observância aos percentuais fixados na Constituição Estadual, visto ser este inferior àquele. Do contrário, observando os percentuais do art. 164, § 11 e 13 da Constituição do Estado, observa também os percentuais do art. 166, § 9º, da Constituição Federal, na medida em que aqueles estão contidos (quantitativamente) nestes.

Outrossim, a lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Executivo a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos. E toda utilização de recursos só pode ocorrer mediante prévia autorização legal, não sendo lícita a realização de remanejamentos de verbas de uma rubrica para outra, sem prévio cancelamento, por lei, de uma despesa e a consequente destinação do numerário para outra despesa, ou a transferência de verba de uma unidade orçamentária para outra, através de cancelamento do valor destinado a uma unidade e o acréscimo de valor a outra unidade ou órgão.

No caso em apreço, em que Vereador que utiliza como nome político a abreviatura de programa social - AGEM (Agente Mirim) - em que foi seu fundador e pretende destinar o seu quinhão de verba do orçamento impositivo a este mesmo programa, não vislumbramos óbices, até porque

seria natural o Edil que sempre apoiou este ou aquele programa destine sua verba de ordem legal ao mesmo.

Diferente seria se o vereador dispusesse de dinheiro próprio para tanto, o que poderia ser configurado, em tese, como abuso de poder econômico, o que, frise-se, não é a hipótese narrada na presente consulta.

Face ao exposto, temos que o fato disposto na consulta em tela não caracteriza irregularidade, bem como entendemos pela ausência de fato ensejador de apuração e aplicação de penalidade pelo Tribunal de Contas.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.